



Projeto de Lei Ordinária 254/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 254/2025, de autoria do vereador João da Luz, que dispõe sobre a política municipal de promoção e desenvolvimento das feiras de produtos orgânicos no âmbito do município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo



art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto de lei institui diretrizes voltadas para a promoção das feiras de produtos orgânicos no município. A proposta está alinhada com princípios de saúde pública, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável, buscando fomentar o acesso da população a alimentos mais saudáveis e incentivar práticas de produção que preservem o meio ambiente.

Um dos méritos da proposta é a valorização do pequeno agricultor e do cooperativismo, criando instrumentos de incentivo à produção e à comercialização de alimentos orgânicos. A previsão de simplificação de trâmites administrativos, ampliação do acesso ao crédito e estímulo a parcerias entre poder público e iniciativa privada fortalece a economia local e garante melhores condições para que agricultores familiares e pequenos empreendedores ampliem sua participação no mercado.

Além disso, o projeto promove a conscientização da sociedade sobre os benefícios da alimentação saudável, estimula práticas sustentáveis e reforça a cidadania, ao assegurar à população local maior acesso a produtos de qualidade. Trata-se de iniciativa que alia saúde, meio ambiente e desenvolvimento econômico, contribuindo para a modernização das políticas públicas municipais e para o fortalecimento do setor produtivo local.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro. Não há invasão de competência do Executivo, posto que penas estabelece as diretrizes gerais para a implantação da política pública.

Por fim o projeto é constitucional, visto que se insere no âmbito do interesse local e da promoção do desenvolvimento econômico e social do município. A União já possui competência para estabelecer normas gerais sobre agricultura e segurança alimentar, mas cabe ao município adotar políticas complementares que incentivem a produção e o consumo de orgânicos em sua região. Portanto, não há invasão de competência, já que a lei não altera regras de fiscalização nacional da produção orgânica, mas apenas fomenta sua comercialização e consumo em nível local.

3 – CONCLUSÃO

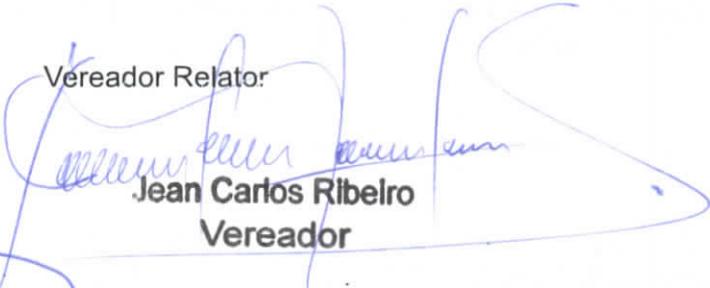
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 254/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 254/2025.

É o parecer.

Anápolis, 11 de setembro de 2025.

Vereador Relator:


Jean Carlos Ribello
Vereador


JAKSON CHARLES
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Direitos do Consumidor

em 11 de setembro de 2025


Presidente